

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Ribeiro</i>	FLS Nº <i>08</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>AL-14/12/2011</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de *06* páginas.
Em *13/09/11*

PIP
Funcionário

José Haguenauer Alves de Sousa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Comissão*
de Const. e Justiça

Em *13/09/11*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à *Aulôquio*

Em *09/11/2011*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

PROVIDENCIADO

Em *11/11*
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe do Setor de Apoio Legislativo

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *Comissão*
de Const. e Justiça

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Diretora Legislativa

29.11.11



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Presidente da Comissão de

Magistratura
para os devidos fins.

Em 21 / 09 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 154/2011.

O presente parecer tem por objeto o indicativo de projeto de lei nº. 154, de 08 de setembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGRAS – PECOD/PI.**

Dentre outros, infere-se do sobredito indicativo de projeto de lei que o seu escopo é estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso, o tratamento, a reinserção social dos usuários de crack e outras drogas; estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack e outras drogas; garantir a formação e a capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no combate ao crack e outras drogas; e integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes para potencializar a capacidade de investimento e viabilização de recursos para a política de enfrentamento ao crack e outras drogas.

Indicativo de projeto de lei proposto em 08 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

O indicativo de projeto de lei em análise propõe a instituição de uma política estadual voltada para a prevenção do uso de crack e outras drogas, bem como para o tratamento e a reinserção social dos usuários, estruturando, ampliando e fortalecendo as redes de atenção à saúde e de assistência social, com formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no enfrentamento ao crack e outras drogas. Para tanto, fixa diretrizes orientadoras e ações a serem implantadas pelo Poder Executivo.

De início, ressalte-se que a proposição em análise envolve proteção e defesa da saúde, assim como proteção às crianças e aos jovens, matérias de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos

XII e XV, da Constituição da República. Dessa forma, cabe à União editar a norma geral, e aos Estados, suplementá-la no intuito de atender suas peculiaridades.

No que concerne à instituição de políticas públicas por meio de lei, mostra-se imperioso asseverar que esta não pode, por um lado, ser excessivamente genérica, de forma a se assemelhar a mera declaração de intenções, nem, por outro lado, ser muito específica, detalhando a ação do Executivo e configurando programa a ser implementado por esse Poder. Neste caso, estaria o projeto eivado de vício de iniciativa, pois não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a adoção de programas com atribuições demasiadamente detalhadas para serem desenvolvidos por seus órgãos.

Nesse contexto, em linhas gerais, a proposição em estudo situa-se dentro desses limites, ou seja, define diretrizes a serem implementadas sem descrever de forma excessivamente detalhada essas ações.

No âmbito federal, já existe o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, composto de ações imediatas e estruturantes e que envolve a participação de vários ministérios e órgãos do governo federal, Estados, Municípios e sociedade civil.

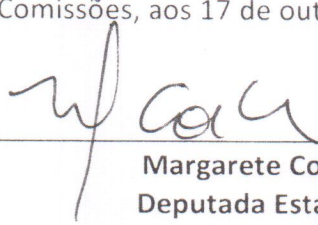
O projeto em epígrafe trata-se de um assunto de extrema relevância social, expressando o tratamento especial que o Estado deve conferir aos usuários do crack, em face dos transtornos extremamente graves causados por essa droga, e cada vez mais comuns em nossas cidades, representando uma cruel realidade que vem se alastrando na sociedade piauiense.

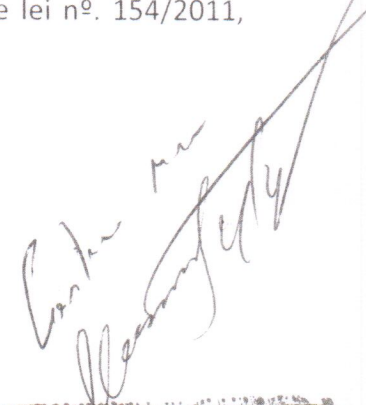
Mostra-se, portanto, necessária a atuação do Estado de forma mais ostensiva na prevenção do uso do crack, a fim de minimizar os efeitos sociais causados por essa droga.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do indicativo do projeto de lei nº. 154/2011, haja vista a sua concordância com os preceitos constitucionais.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 17 de outubro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE.
em, 18 / 10 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça